

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2015

(Apensado: PL nº 1931/2015)

Altera o inciso VII, do art. 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Major Olímpio, altera o inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos militares, os dos órgãos de segurança pública, os do sistema penitenciário, os da segurança do Poder Judiciário e os da segurança do Ministério Público, entre os veículos que, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Em sua justificação, o autor esclarece que a medida é necessária, uma vez que esses veículos se deslocam em diversas situações com detentos, muitas vezes de alta periculosidade, para as audiências nos tribunais e outros órgãos e não podem ficar parados no trânsito sem colocar em risco pedestres e demais usuários, especialmente diante da possibilidade de resgate por parte de outros criminosos.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 1.931, de 2015, também de autoria do mesmo Deputado Major Olimpio, que propõe a alteração do inciso VIII do art. 29 do CTB para incluir os veículos de imprensa e de transporte de valores entre os veículos prestadores de serviços de utilidade pública e, assim, conferir-lhes a condição de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu seu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1930, de 2015, e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 1.931, de 2015.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.930 e 1.931, ambos de 2015.

As proposições alteram o Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos de lei em exame aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

Todavia, no tocante aos veículos de transporte de valores, mencionado no Projeto de Lei nº 1.931, de 2015, será necessária fazer uma emenda supressiva, pois, conforme bem destacou o relator na Comissão de Viação e Transportes, a Resolução nº 268, de 2008, já considera, no inciso IV, do § 1º do art. 3º, os veículos especiais destinados ao transporte de valores como veículos prestadores de serviço de utilidade pública. Nesse sentido, a norma não inova no ordenamento jurídico, sendo, em consequência, injurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que os projetos de lei aqui analisados foram redigidos de forma clara e coerente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.930, de 2015 e do Projeto de Lei nº 1.931, de 2015, apensado, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.931, DE 2015

(Apensado ao PL 1930/2015)

Altera o inciso VII, do art. 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Suprime-se a expressão “e os de transporte de valores, no local da entrega e retirada de valores” constante do inciso VIII do art. 29, referido no projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

2017-9774